



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data</b> 20/06/2016	<b>Medida Provisória 733, de 14 de junho de 2016</b>			
<b>Autor</b> DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			<b>Nº do Prontuário</b> 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se na Medida Provisória 733/16, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:**

Art. XX. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU, em até 180 dias da data de publicação desta Lei:

I – Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

- a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação,

para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecir - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 5º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 6º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 2008.

§ 8º. Para fins de enquadramento de operações contratadas com



cooperativas, associações de produtores rurais e condomínios de produtores rurais, nas faixas de desconto a que se refere este artigo, os saldos devedores nas datas previstas naqueles dispositivos serão considerados:

I – Por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – No caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

III – No caso de condomínios de produtores rurais, por participante, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

IV – No caso de operações coletivas ou grupais, assinadas por 2 (dois) ou mais produtores rurais, por participante devidamente identificado no instrumento de crédito original, desde que qualificado como devedor, excluindo-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 9º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de dezembro de 2017, observando ainda as seguintes condições:

I – Formalizado o pedido de adesão, ficam suspensos os processos de execução e os respectivos prazos processuais, até análise do requerimento.

II – O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III – Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.



IV – A Procuradoria-Geral da União poderá autorizar a instituição financeira contratada para administrar os créditos adquiridos ou desonerados de risco pela União, nos termos do art. 16 da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de renegociação de dívidas rurais, nos termos deste artigo.

V – A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.

### ANEXO III

#### Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total do saldo devedor na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em%)	Desconto fixo, após o desconto percentual (em R\$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	75	1.200,00
Acima de 50 até 100	70	6.200,00
Acima de 100 até 200	65	13.200,00
Acima de 200	60	19.200,00

\* A fração do desconto de valor fixo será obtida mediante a divisão do respectivo desconto fixo pelo número de parcelas resultante da renegociação.

#### **Justificação:**

É louvável a iniciativa do governo Michel Temer em buscar uma solução definitiva para liquidar os débitos dos produtores rurais inscritos em Dívida Ativa da União. Sabemos também que essa conta está extremamente inchada de juros, multas e encargos e que nenhum produtor desejou ficar inadimplente. Também é público que, de nenhuma forma, a adimplência terá menos benefícios que o incentivo para regularização dos valores atrasados, já que a multa por apenas um dia de atraso pode chegar a 200% do valor da parcela.

Os índices de descontos oferecidos na MP 733, embora longe de ser um privilégio, retira parte desses pesados encargos adicionados aos débitos ao longo dos últimos anos em decorrência da forçada inadimplência, pois uma parcela em atraso, não



permite o pagamento das demais em normalidade.

No entanto, mesmo com percentual de bonificação que estimula e incentiva a liquidação da conta, muitos produtores que querem liquidar o débito estão descapitalizados e, mesmo desejando, não conseguem ofertar suas terras no mercado mobiliário, seja pela situação econômica do país ou pelas hipotecas ofertadas.

Assim, acredito que o retorno do parcelamento, já ofertado na lei 11.775/2008, agora com percentual mais elevado, irá contribuir para a resolução dessas dívidas e fará justiça aos produtores que viram suas contas crescerem vultuosamente nos últimos anos, diante da incidência de todas as multas e com a correção integral da Selic mais 1% ao ano.

É nesse sentido que propomos a presente emenda, resgatando os princípios de renegociação de dívidas e os descontos já estabelecidos nos artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, que esteve vigente até 31 de dezembro 2015, por força da Lei nº 13.001, de 2014, assim, estaremos criando as condições necessárias para que os devedores que não conseguirem liquidar suas dívidas nos termos do artigo 4º dessa Medida Provisória, possam ter a possibilidade de renegociar as mesmas.

## **PARLAMENTAR**

**LUIS CARLOS HEINZE**  
Deputado Federal - PP/RS



CD/16420.33329-86